



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 37 DE Novembro DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 37/12/2015
1º Secretário

Institui o "Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Estado de Goiás, o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Art. 2º - O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, e contará com a participação das Secretarias de Estado de Educação, de Transportes e do Trabalho.

Parágrafo Único – A Secretaria de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no Estado de Goiás, com a participação de técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º - O Estado de Goiás proverá a todo cidadão com epilepsia:

I – atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde, incluindo postos de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de hospitais regionais e unidades terceirizadas;



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

II – toda a medicação necessária ao tratamento, a qual não poderá sofrer interrupção de fornecimento;

III – será prestada assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde que promoverá a investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia;

IV – acesso facilitado enfermagem e vagas no ambulatório;

V – em caso de intervenção fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até 24 (vinte e quatro) horas;

VI – a realização de exames de imagem (tomográfica computadorizada de crânio e ressonância magnética do encéfalo, SPECT, PET SCAN), exames neurofisiológicos (EEG, VEEG, EEG ampliado, poligrafia, polissonografia), exames laboratoriais (pesquisa do líquor, análise molecular e exames de bioquímica genética);

VII – nos casos de epilepsia difícil, o paciente será avaliado por especialista, e se indicado, deverá ter assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vago-VNI ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização destes procedimentos.

§ 1º - Quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que a assiste.

§ 2º - O portador de epilepsia que esteja usando medicamentos deve ter prioridade nos postos de saúde públicos e particulares quando da coleta de sangue para exames, sem prejuízo das previsões legais anteriores.

§ 3º - Portadores submetidos a tratamento cirúrgico para tratar epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante na enfermagem, em tempo integral, em hospitais públicos e nos conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, até sua alta hospitalar.

Art. 4º - A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo Único – No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 5º - A Secretaria de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico e garantindo o sigilo.

Art. 6º - À Secretaria de Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos com o objetivo de capacitar todos os servidores públicos distritais para os primeiros-socorros aos portadores de epilepsia.

Art. 7º - Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar:

I – campanhas educativas de massa;

II – elaboração de cadernos técnicos;

III – elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para todo o corpo discente da rede Pública.

Art. 8º - Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado de Goiás a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.

Art. 9º - O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás, e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 10º - As Secretarias de Educação, de Transporte e do Trabalho atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos funcionários afetos a estas pastas, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, assim como toda a coletividade, nas unidades escolares, e os profissionais em geral.

Parágrafo Único – Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, de transportes e do trabalho para



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 11º - o público alvo deste programa são todos os cidadãos com epilepsia, independente de idade ou gênero.

Art. 12º - o objetivo geral do programa é proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

Parágrafo Único – São objetivos específicos deste Programa:

I – Diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os graus de complexidades;

II – Promover políticas públicas no sentido de propagar a disseminação de informação a respeito do tema epilepsia.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM,

DE

DE 2015.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

A epilepsia é uma doença do sistema nervoso central que leva ao funcionamento rápido e exagerado do cérebro, provocando crises epiléticas, que são episódios onde ocorre descarga intensa das células do cérebro, causando sintomas como movimentos descontrolados do corpo e mordedura da língua, por exemplo.

Esta doença neurológica não tem cura, mas é controlada com o uso de medicamentos indicados pelo neurologista ao longo da vida e, na maioria dos casos, o indivíduo que possui epilepsia pode ter uma vida normal.

Além disso, um indivíduo pode ter uma crise epilética sem ter epilepsia diagnosticada pelo médico, podendo ser provocada por fatores externos como por exemplo, trauma, infecção, drogas e etc.

Com a prevenção e o tratamento adequado verifica-se uma significativa melhora na qualidade de vida da pessoa com esta condição neurológica, podendo os altos custos diretos e indiretos gerados pela epilepsia ser reduzidos com a instauração de tratamento efetivo.

Diante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do referido Projeto.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004305

Data Autuação: 17/12/2015

Projeto : 581 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI O "PROGRAMA DE PREVENÇÃO À EPILEPSIA E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS COM EPILEPSIA" NO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS



2015004305



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101



PROJETO DE LEI Nº 581, DE 31 DE Dezembro

DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E EDUCAÇÃO
Em 31/12/2015
1º Secretário

Institui o "Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Estado de Goiás, o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Art. 2º - O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, e contará com a participação das Secretarias de Estado de Educação, de Transportes e do Trabalho.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no Estado de Goiás, com a participação de técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º - O Estado de Goiás proverá a todo cidadão com epilepsia:

I - atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde, incluindo postos de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de hospitais regionais e unidades terceirizadas;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101



II – toda a medicação necessária ao tratamento, a qual não poderá sofrer interrupção de fornecimento;

III – será prestada assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde que promoverá a investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia;

IV – acesso facilitado enfermaria e vagas no ambulatório;

V – em caso de intervenção fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até 24 (vinte e quatro) horas;

VI – a realização de exames de imagem (tomográfica computadorizada de crânio e ressonância magnética do encéfalo, SPECT, PET SCAN), exames neurofisiológicos (EEG, VEEG, EEG ampliado, poligrafia, polissonografia), exames laboratoriais (pesquisa do liquor, análise molecular e exames de bioquímica genética;

VII – nos casos de epilepsia difícil, o paciente será avaliado por especialista, e se indicado, deverá ter assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vagal-VNI ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização destes procedimentos.

§ 1º - Quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que a assiste.

§ 2º - O portador de epilepsia que esteja usando medicamentos deve ter prioridade nos postos de saúde públicos e particulares quando da coleta de sangue para exames, sem prejuízo das previsões legais anteriores.

§ 3º - Portadores submetidos a tratamento cirúrgico para tratar epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, em hospitais públicos e nos conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, até sua alta hospitalar.

Art. 4º - A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo Único – No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101



Art. 5º - A Secretaria de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico e garantindo o sigilo.

Art. 6º - À Secretaria de Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos com o objetivo de capacitar todos os servidores públicos distritais para os primeiros-socorros aos portadores de epilepsia.

Art. 7º - Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar:

I – campanhas educativas de massa;

II – elaboração de cadernos técnicos;

III – elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para todo o corpo discente da rede Pública.

Art. 8º - Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado de Goiás a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.

Art. 9º - O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás, e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 10º - As Secretarias de Educação, de Transporte e do Trabalho atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos funcionários afetos a estas pastas, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, assim como toda a coletividade, nas unidades escolares, e os profissionais em geral.

Parágrafo Único – Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, de transportes e do trabalho para



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 11º - o público alvo deste programa são todos os cidadãos com epilepsia, independente de idade ou gênero.

Art. 12º - o objetivo geral do programa é proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

Parágrafo Único – São objetivos específicos deste Programa:

I – Diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os graus de complexidades;

II – Promover políticas públicas no sentido de propagar a disseminação de informação a respeito do tema epilepsia.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM,

DE

DE 2015.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA



A epilepsia é uma doença do sistema nervoso central que leva ao funcionamento rápido e exagerado do cérebro, provocando crises epiléticas, que são episódios onde ocorre descarga intensa das células do cérebro, causando sintomas como movimentos descontrolados do corpo e mordedura da língua, por exemplo.

Esta doença neurológica não tem cura, mas é controlada com o uso de medicamentos indicados pelo neurologista ao longo da vida e, na maioria dos casos, o indivíduo que possui epilepsia pode ter uma vida normal.

Além disso, um indivíduo pode ter uma crise epilética sem ter epilepsia diagnosticada pelo médico, podendo ser provocada por fatores externos como por exemplo, trauma, infecção, drogas e etc.

Com a prevenção e o tratamento adequado verifica-se uma significativa melhora na qualidade de vida da pessoa com esta condição neurológica, podendo os altos custos diretos e indiretos gerados pela epilepsia ser reduzidos com a instauração de tratamento efetivo.

Diante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do referido Projeto.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

Virmondes Cerviniel

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 02 / 2016.

Presidente:

Relatório

Tendo em vista a relevância da matéria e sabedor da ² importância do tema pelo autor do projeto manifestamos pela Aprovação.

Virmondes Cerviniel

16/2/2016.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 4305/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/02 / 2016.

Presidente:

Solon Amaral



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM 22 DE abril 2016.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Carlos Antônio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 28/09/2016

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º	: 2015004305
INTERESSADO	: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO	: INSTITUI O "PROGRAMA DE PREVENÇÃO À EPILEPSIA E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS COM EPILEPSIA" NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONTROLE	: HBT/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que objetiva instituir, no âmbito do estado de Goiás, o programa de prevenção à epilepsia e assistência integral às pessoas com epilepsia.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social passamos a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise institui o programa de prevenção à epilepsia e assistência integral às pessoas com epilepsia. O objetivo é assegurar a estas pessoas, dentre outras coisas: atendimento clínico especializado, toda a medicação necessária, assistência integral, acesso facilitado à enfermaria e vagas no ambulatório, tempo especial de retorno e realização de exames de imagem. O PL assegura para as gestantes com epilepsia: acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante todo o período de recuperação.

Há, ainda, a previsão de ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar: campanhas educativas de massa,

elaboração de cadernos técnicos e elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para o conhecimento da população, em especial os discentes da rede pública de ensino.

Não se conhece até agora uma cura para a epilepsia, que pode, contudo, ser controlada, garantindo a seu portador uma significativa melhora em sua qualidade de vida. Assim, nos parece oportuno que o Estado garanta a estas pessoas condições para um tratamento adequado.

Ante o exposto e, por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta.**

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2016.


Deputado Carlos Antonio
Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2015004305

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 11/05/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

Faint, illegible text or stamp at the bottom of the page.

APROVADO EM 3^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 02/06/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 01/06/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 522-P

Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 197, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria do **Députado GUSTAVO SEBBA**, que institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 197, DE 07 DE JUNHO DE 2016,
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Estado de Goiás, o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Art. 2º O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, e contará com a participação das Secretarias de Estado de Educação, Cultura e Esporte e da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, e da Agência Goiana de Transportes e Obras.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o Programa no Estado de Goiás, com a participação de técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º O Estado de Goiás proverá a todo cidadão com epilepsia:

I – atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde, incluindo postos de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de hospitais regionais e unidades terceirizadas;

II – toda a medicação necessária ao tratamento, a qual não poderá sofrer interrupção de fornecimento;

III – será prestada assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde que promoverá a investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia;

IV – acesso facilitado à enfermaria e vagas no ambulatório;

V – em caso de intervenção fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até 24 (vinte e quatro) horas;

VI – a realização de exames de imagem (tomográfica computadorizada de crânio e ressonância magnética do encéfalo, SPECT, PET SCAN), exames neurofisiológicos (EEG, VEEG, EEG ampliado, poligrafia, polissonografia), exames laboratoriais (pesquisa do liquor, análise molecular e exames de bioquímica genética);

VII – nos casos de epilepsia difícil, o paciente será avaliado por especialista, e se indicado, deverá ter assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vago-VNI ou



neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização destes procedimentos.

§ 1º Quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que a assiste.

§ 2º O portador de epilepsia que esteja usando medicamentos deve ter prioridade nos postos de saúde públicos e particulares quando da coleta de sangue para exames, sem prejuízo das previsões legais anteriores.

§ 3º Portadores submetidos a tratamento cirúrgico para tratar epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, em hospitais públicos e nos conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, até sua alta hospitalar.

Art. 4º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo único. No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto.

Art. 5º A Secretaria da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico e garantindo o sigilo.

Art. 6º À Secretaria da Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos com o objetivo de capacitar todos os servidores públicos estaduais para os primeiros-socorros aos portadores de epilepsia.

Art. 7º Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar:

I – campanhas educativas de massa;

II – elaboração de cadernos técnicos;

III – elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para todo o corpo discente da rede Pública.

Art. 8º Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado de Goiás a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.

Art. 9º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás, e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 10. As Secretarias de Estado de Educação, Cultura e Esporte e da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, e a Agência Goiana de Transportes e Obras atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos



funcionários afetos a estas pastas, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, assim como toda a coletividade, nas unidades escolares, e os profissionais em geral.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, de transportes e do trabalho para que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 11. O público alvo deste Programa são todos os cidadãos com epilepsia, independente de idade ou gênero.

Art. 12. O objetivo geral do Programa é proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

Parágrafo único. São objetivos específicos deste Programa:

I - diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os graus de complexidades;

II - promover políticas públicas no sentido de propagar a disseminação de informação a respeito do tema epilepsia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -